

e a Ata n.º 53 da reunião do Conselho Nacional do Partido Ecologista “Os Verdes”, de 7 de maio de 2016, de que constam as deliberações destes órgãos de constituição da coligação cuja apreciação e anotação requerem, por um lado, e a atribuição, para esse efeito, de poderes de representação dos respetivos partidos ao Secretariado do Comité Central do Partido Comunista Português e à Comissão Executiva Nacional do Partido Ecologista “Os Verdes”, respetivamente, por outro.

2 — Competindo ao Tribunal Constitucional a anotação das coligações de partidos políticos para fins eleitorais (artigo 22.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, ora aplicável), cumpre verificar se estão, no caso, reunidas as condições legais para tanto.

Determina a Lei dos partidos Políticos (artigo 11.º, n.º 5, da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto) que as coligações para fins eleitorais se regem pelo disposto na lei eleitoral aplicável. Ao caso é aplicável, como se referiu, a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, com as alterações já assinaladas.

De acordo com o n.º 1 do artigo 22.º deste diploma, “[a]s coligações de partidos para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional e comunicadas, até à apresentação efetiva das candidaturas, em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respetivos partidos, a esse mesmo Tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos [...]”.

Por outro lado, devem os símbolos e as siglas das coligações reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas dos partidos que as integram (artigo 12.º, n.º 4, da citada Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto), não podendo ainda as respetivas denominações, siglas e símbolos ser idênticos ou semelhantes aos de outro partido ou coligação partidária já constituídos nem conter qualquer referência proibida (n.ºs 1 a 3 do citado artigo 12.º da Lei Orgânica n.º 2/2003).

Ora, analisados, à luz das exigências legais atrás descritas, os documentos que instruem o pedido sob apreciação, verifica-se que o mesmo está em condições de ser deferido.

Com efeito, o ato constitutivo da coligação anotanda consta de documento subscrito pelos representantes dos órgãos competentes dos partidos políticos que a compõem, por ser o Comité Central do Partido Comunista Português (artigo 31.º dos respetivos estatutos, arquivados neste Tribunal) e o Conselho Nacional do Partido Ecologista “Os Verdes” (artigo 29.º, n.º 2, alínea f), dos respetivos estatutos, arquivados neste Tribunal), que o subscreveram, os órgãos estatutariamente competentes para o efeito.

Por outro lado, mostra-se respeitado o prazo legal de comunicação, sendo que o presente pedido foi apresentado até ao 41.º dia anterior à data prevista para as eleições (artigos 19.º, n.º 1 e n.º 2, 22.º, n.º 1, e 24.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto).

Finalmente, a denominação, sigla e símbolo da coligação em causa, não contendo qualquer referência proibida, não são confundíveis com os correspondentes elementos de outros partidos ou coligações constituídas por outros partidos, reproduzindo os dois últimos, de forma rigorosa e integral, o conjunto dos símbolos e das siglas dos dois partidos que a integram.

3 — Termos em que, por observados os requisitos legais, se decide:

a) Nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Comunista Português (PCP) e pelo Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV), com o objetivo de concorrer às eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a realizar em 2016, adote a denominação “CDU — Coligação Democrática Unitária”, a sigla

“PCP-PEV” e o símbolo que consta do anexo ao presente acórdão, de que faz parte integrante;

b) Ordenar a anotação da referida coligação.

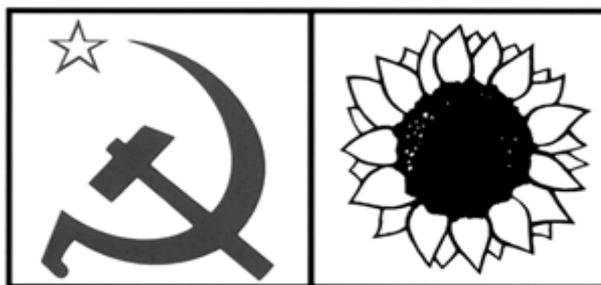
Lisboa, 7 de junho de 2016. — Teles Pereira — Maria de Fátima Mata-Mouros — João Pedro Caupers — Maria Lúcia Amaral — Joaquim de Sousa Ribeiro.

#### Anexo ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 352/2016 de 7 de junho de 2016

Denominação: CDU — Coligação Democrática Unitária

Sigla: PCP — PEV

Símbolo:



209658485

#### CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

##### Despacho (extrato) n.º 8126/2016

Por despacho do Exmo. Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 08 de junho de 2016, foi a Dra. Telma Sofia Antunes Capucha Capa de Brito, Juíza de Direito interina da Comarca de Faro — Instância Central de Faro — 1.ª Secção Cível — Juiz 1, nomeada, como requereu, Juíza de Direito efetiva no mesmo lugar, nos termos do artigo 45.º, n.º 1 e 5 do Estatuto dos Magistrados Judiciais. (Posse imediata)

8 de junho de 2016. — O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, Joel Timóteo Ramos Pereira.

209651834

##### Despacho (extrato) n.º 8127/2016

Por despacho do Exmo. Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 08 de junho de 2016, foi a Dra. Cristina Sofia Vieira Fernandes Banaco, Juíza de Direito interina da Comarca de Faro — Instância Local de Loulé — Secção Criminal — Juiz 2, nomeada, como requereu, Juíza de Direito efetiva no mesmo lugar, nos termos do artigo 45.º, n.º 1 e 5 do Estatuto dos Magistrados Judiciais. (Posse imediata)

8 de junho de 2016. — O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, Joel Timóteo Ramos Pereira.

209651778



## PARTE E

### ERC — ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

#### Deliberação n.º 1015/2016

#### Delegação de poderes do Conselho Regulador da ERC

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 44.º e artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e ao abrigo do n.º 1 do artigo 27.º dos Estatutos da En-

tidade Reguladora para a Comunicação Social — ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social delega na licenciada Maria Celeste Coelho Grácio, Coordenadora da Unidade de Supervisão, com possibilidade de subdelegação:

a) Todos os poderes necessários à prática dos atos de instrução dos processos em curso na Unidade de Supervisão, relativos às competências constantes do artigo 21.º, n.º 5, alíneas a) e b), do Regulamento Interno e Orgânico da ERC, incluindo a inquirição de testemunhas, bem como os necessários ao indeferimento liminar de requerimentos não identificados e daqueles cujo

pedido seja ininteligível ou omissão, e ainda os necessários ao conhecimento das questões prévias dos processos e respetiva decisão e os necessários ao arquivamento e o indeferimento de queixas em casos de manifesta simplicidade, nomeadamente, por manifesta incompetência da ERC, por manifesta ilegitimidade do requerente e por manifesta simplicidade do pedido;

b) Todos os poderes previstos na alínea *ac*) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, atribuídos ao Conselho Regulador pelos Estatutos da ERC ou por qualquer outro diploma legal, relativos à condução do processamento das contraordenações cometidas através de órgão de comunicação social em matéria afeta à Unidade de Supervisão, relativos às competências constantes do artigo 21.º, n.º 5, alíneas *a*) e *b*), do Regulamento Interno e Orgânico da ERC, incluindo os poderes para deduzir acusação e proceder à inquirição de testemunhas, bem como para a elaboração da proposta de aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias, com exceção da decisão final do processo contraordenacional cuja competência continua reservada exclusivamente para o Conselho Regulador;

c) Os poderes de verificar e fiscalizar o cumprimento dos deveres de comunicação e transparência, previstos no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto;

d) Os poderes para elaboração de um relatório atualizado sobre as ações informativas e publicitárias, bem como sobre a sua disponibilização mensal no sítio da internet da ERC, previstos no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto;

e) Os poderes para a elaboração de um relatório anual de avaliação sobre o grau de cumprimento da Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do mesmo diploma legal.

A presente deliberação produz efeitos a partir desta data, sendo todos os atos praticados desde a tomada da Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 13 de janeiro de 2016, que determinou a criação da nova unidade orgânica denominada Unidade de Supervisão, ao abrigo da competência prevista no artigo 24.º, n.º 2, alínea *c*) dos Estatutos, da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, ratificados nos termos do disposto no artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo.

4 de maio de 2016. — O Conselho Regulador da ERC: *Carlos Magno*, presidente — *Alberto Arons de Carvalho*, vice-presidente — *Lúisa Roseira*, vogal — *Raquel Alexandra Brizida Castro*, vogal — *Rui Gomes*, vogal.

209651072

#### Deliberação n.º 1016/2016

##### Delegação de poderes do Conselho Regulador da ERC

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 44.º e artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e ao abrigo do n.º 1 do artigo 27.º dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social — ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social delega na licenciada Vanda Mendes da Cruz, Coordenadora da Unidade de Registos, com possibilidade de subdelegação:

a) Todos os poderes necessários à classificação das publicações que integram o conceito de imprensa, conforme disposto no artigo 9.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro;

b) Todos os poderes necessários à prática de atos de registo enunciados na lei, ambos previstos nas alíneas *aa*) e *g*) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC;

c) Todos os poderes necessários à prática dos atos de instrução dos processos em curso na Unidade de Registos, relativos às competências constantes do artigo 21.º, n.º 6, do Regulamento Interno e Orgânico da ERC, incluindo os necessários ao indeferimento liminar de requerimentos não identificados e daqueles cujo pedido seja ininteligível ou omissão, e ainda os necessários ao conhecimento das questões prévias dos processos e respetiva decisão e os necessários ao arquivamento e o indeferimento de queixas em casos de manifesta simplicidade, nomeadamente, por manifesta incompetência da ERC, por manifesta ilegitimidade do requerente e por manifesta simplicidade do pedido.

A presente deliberação produz efeitos a partir desta data, sendo todos os atos praticados desde a tomada da Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 13 de janeiro de 2016, que determinou a criação da nova unidade orgânica denominada Unidade de Registos, ao abrigo da competência prevista no artigo 24.º, n.º 2, alínea *c*) dos Estatutos, da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, ratificados nos termos do disposto no artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo.

4 de maio de 2016. — O Conselho Regulador da ERC: *Carlos Magno*, presidente — *Alberto Arons de Carvalho*, vice-presidente — *Lúisa Roseira*, vogal — *Raquel Alexandra Brizida Castro*, vogal — *Rui Gomes*, vogal.

209651097

## ISCTE — INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA

### Aviso n.º 7784/2016

Avisam-se todos os interessados de que a lista provisória de ordenação final do concurso para professor auxiliar na área disciplinar de Sistemas da Informação (Gestão de Sistemas da Informação), aberto pelo edital n.º 140/2015, publicado no *DR*, 2.ª série, n.º 36, de 20 de fevereiro de 2015, encontra-se afixada na *vitrine* da Unidade de Recursos Humanos, ala Sul, e disponibilizada na página eletrónica do ISCTE-IUL [http://www.iscte-iul.pt/quem\\_somos/Working\\_at\\_ISCTE/concursos](http://www.iscte-iul.pt/quem_somos/Working_at_ISCTE/concursos), pelo período de 5 dias úteis.

8 de junho de 2016. — A Administradora, *Teresa Laureano*.

209654101

## ORDEM DOS ADVOGADOS

### Edital n.º 516/2016

José Pedro Magalhães, Presidente do Conselho de Deontologia de Faro da Ordem dos Advogados.

Faz saber publicamente que, por acórdão de 8 de maio de 2013 deste Conselho de Deontologia, confirmado por acórdão de 14 de maio de 2015 do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, foi aplicada ao Sr. Dr. Helder Patrão a pena disciplinar de multa, no valor de 500,00€.

Apesar de devidamente notificado, não foi feita prova nos autos do pagamento da multa, pelo que, nos termos do disposto no artigo 138.º, alínea B) do Estatuto da Ordem dos Advogados, foi determinada a suspensão da inscrição do advogado, Dr. Helder Patrão, portador da C.P. 88-F, com domicílio profissional na Av. António Sérgio, Bloco A, 1.º Dtº, 8300-100 Silves.

A suspensão terá o seu início logo que cesse a suspensão em que o mesmo atualmente se encontra.

Para constar se passou o presente edital que vai ser afixado de harmonia com as disposições legais aplicáveis.

18 de maio de 2016. — O Presidente do Conselho de Deontologia de Faro da Ordem dos Advogados, *José Pedro Magalhães*.

209652977

### Edital n.º 517/2016

Rui Santos, Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa faz saber, nos termos do artigo 202.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei n.º 145/2015 de 9 de setembro) que, no âmbito dos autos de processo disciplinar n.º 91/2012-L/D, que correram termos por este Conselho e nos quais é arguido o Senhor Dr. Fernando Carvalho, portador da cédula profissional n.º 17970L, foi determinada a suspensão por tempo indeterminado da inscrição do referido Senhor Advogado arguido, em razão do incumprimento da pena em que foi condenado e por aplicação do artigo 143.º do mesmo diploma legal. Tal medida de suspensão deve começar a produzir efeitos, após o levantamento da suspensão da sua inscrição situação em que, presentemente, se encontra, e manter-se esta até ao pagamento integral da pena de multa.

30 de maio de 2016. — O Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, *Rui Santos*.

209652928

### Edital n.º 518/2016

Rui Santos, Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, faz saber que, com efeitos a partir de 28/04/2016, foi determinado o levantamento da suspensão da inscrição da Senhora Dra. Cristina de Brito Fernandes, portadora da cédula profissional n.º 12916L, em virtude do cumprimento da pena aplicada no processo disciplinar n.º 1303/2010-L/D.

31 de maio de 2016. — O Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, *Rui Santos*.

209652863

### Edital n.º 519/2016

Rui Santos, Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa faz saber, que, com efeitos a partir de 15/04/2016, foi determinado o levantamento da suspensão da inscrição da Senhora Dra. Maria João Cabral, portadora da cédula profissional n.º 17971L, em virtude do cumprimento da pena aplicada no processo disciplinar n.º 683/2009-L/D.

31 de maio de 2016. — O Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, *Rui Santos*.

209652896